

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2007, que altera a Lei 9.807, de 13 de julho de 1999, para estender o benefício da redução de pena aos condenados presos que colaborarem com investigação policial ou processo criminal.

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

RELATOR ad hoc: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2007, de autoria do Senador Gerson Camata, pretende acrescentar parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 9.807, de 1999, para estender o benefício de que trata o *caput* do referido dispositivo ao condenado preso que colaborar voluntariamente com a investigação policial ou instrução do processo criminal, na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime.

Na justificação, argumenta-se que a proposição corrige uma deficiência do sistema legal penal, que não prevê a aplicação da delação premiada na fase de execução da pena, de modo que o Estado obtenha, de presos já condenados, informações úteis para a investigação ou instrução processual penal.

Inicialmente o PLS foi distribuído ao Senador Jarbas Vasconcelos, que chegou a apresentar relatório com voto pela sua rejeição. Posteriormente, o processado foi encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa para atender a Requerimento de tramitação conjunta, ao que se seguiu outro Requerimento, dessa vez para desapensação e tramitação autônoma, finalmente aprovado. Após retornar à Comissão de Constituição, Justiça e

Cidadania, a matéria foi redistribuída, conforme despacho de 29 de maio de 2009.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cabe mencionar que a matéria está adstrita ao campo da competência privativa da União para legislar sobre direito penal, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Além disso, neste caso, qualquer membro do Congresso Nacional tem legitimidade para iniciar o processo legislativo, consoante estabelece o art. 61 da Lei Magna.

A delação premiada é o ato por meio do qual o acusado, em troca da redução ou até isenção da pena, denuncia outros participantes do crime, indica a localização da vítima em caso de sequestro ou contribui, de alguma forma, para a resolução do caso.

As seguintes leis trazem dispositivos que tratam de delação premiada:

1) Código Penal (CP), art. 159, § 4º (extorsão mediante seqüestro);

2) Lei nº 8.072, de 25 julho de 1990 (crimes hediondos), no art. 8º, parágrafo único;

3) Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo), art. 16, parágrafo único;

4) Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995 (crime organizado), art. 6º;

5) Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (lavagem de dinheiro), art. 1º, § 5º;

6) Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999 (programa de proteção a vítimas e testemunhas), arts. 13 e 14.

Como dito, o PLS nº 61, de 2007, pretende acrescentar parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 9.807, de 1999, para permitir a delação premiada por parte do condenado preso que colaborar voluntariamente com a investigação policial ou instrução do processo criminal. Ou seja, pretende reduzir a pena já aplicada, já sentenciada, que está sendo cumprida pelo condenado preso que faz a delação.

Do nosso ponto de vista, a proposição é inconstitucional, pois incompatível com o art. 5º, XXXVI, da Carta Política, que estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a **coisa julgada**. Com efeito, o PLS permite a violação da coisa julgada, inaugurando um precedente perigosíssimo para a segurança jurídica.

Embora louváveis as razões que motivaram o autor do projeto, seu propósito de justiça deverá ser alcançado por outros meios, por outros instrumentos. A retribuição ao condenado que colabora com as investigações criminais poderia resultar, por exemplo, na aplicação de um acelerador no tempo requerido para a progressão de regime de cumprimento de pena, mas não atingir diretamente o *quantum* da pena fixada na sentença condenatória.

Fortes nessas razões entendemos que a proposição é inconstitucional.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2007.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 39^a Reunião Ordinária convocada para os dias 23 e 24 de setembro, durante a discussão, decide pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2007 (em 23/09/2009).

Sala da Comissão, 23 de setembro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, Relator *ad hoc*